Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1361/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17638/2013
PROTOCOLO	**:** 1452030
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DO MS / S.A.
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** EDYP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. EPP., PORTOBRAS COMÉRCIO LTDA-ME, SERTÃO COMÉRCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA., VODAOIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., CONTECH IND. E COMÉRCIO DE EQUIP. ELÉTRICOS LTDA., DIMENSÃO – EQUIP. DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., RHO EQUIPAMENTOS ELETROMECANICA LTDA EPP.
VALOR	**:** R$ 186.356,82
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – AUSENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA UNIÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório quando faltante a apresentação de certidões negativas previstas em lei, caracterizando infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2013, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor José Carlos Barbosa, em razão das irregularidades apontadas.

Campo Grande 21 de Junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2013 realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, cujo objeto é aquisição de materiais e equipamentos a serem aplicados na automação e ativação do poço perfurado em Dourados (DOU 030), para atender as necessidades da SANESUL, nos termos do artigo 120, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Foram declaradas vencedoras do certame as seguintes empresas:

EMPRESA	VALOR DAS PROPOSTAS (R$)
EDYP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. EPP.	R$ 980,00
PORTOBRAS COMÉRCIO LTDA-ME	R$4.687,00
SERTÃO COMÉRCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA	R$ 949,74
VODAOIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.	R$ 115.000,08
CONTECH IND. E COMÉRCIO DE EQUIP. ELÉTRICOS LTDA	R$7.250,00
DIMENSÃO – EQUIP. DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	R$ 6.500,00
RHO EQUIPAMENTOS ELETROMECANICA LTDA EPP	R$50.990,00
TOTAL:	R$ 186.356,82

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável, por meio do Termo de Intimação nº 15444/2014 (peça digital 14).

Em resposta à intimação, o ordenador de despesas, Senhor José Carlos Barbosa, compareceu nos autos, apresentando argumentos e documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos (peça digital 18), mas que não foram suficientes para sanar as irregularidades inicialmente postas.

Diante disso, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 16911/2015 (peça digital 19), entendeu que o procedimento licitatório em epígrafe encontra-se irregular, devido à ausência da Certidão Negativa de Débitos com a União e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. EPP.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4016/2016 (peça digital 20), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, concluiu pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2013, além de aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Preliminarmente cabe elucidar que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2013 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, I do referido Ordenamento.

Após o exame dos autos, observo que a documentação relativa ao procedimento licitatório encontra-se incompleta, restando ausente a prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. EPP, documentos exigíveis na fase de habilitação em qualquer modalidade licitatória.

Pois bem, o legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença.

Os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no artigo 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 29 do supracitado ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
>
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
>
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)
>
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440/11)

Dessa forma, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), esta passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública.

Ademais, a 3ª Inspetoria também apontou também a ausência da Certidão Negativa de Débitos com a União da empresa Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. EPP. A esse respeito, esclareço que a regularidade fiscal das empresas com intenção de contratar com o Poder Público é exigência contida no artigo 29, inciso III da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, já citado neste texto.

Dessa forma, a não comprovação da regularidade fiscal perante a União, assim como a não comprovação de inexistência de débitos trabalhistas inadimplidos, representam vícios insanáveis no procedimento licitatório que maculam a regularidade do Pregão Eletrônico nº 044/2013.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2013, 1ª fase, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, em face da ausência da Certidão Negativa de Débitos com a União (infringência ao inciso III do artigo 29 da Lei nº 8.666/93), e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (infringência ao inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.666/93) da empresa Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. EPP, conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada à autoridade responsável, Senhor José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente da SANESUL à época, CPF inscrito sob o nº 280.219.081-49, em razão das irregularidades acima elencadas, com fulcro nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

III. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável supracitado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

III. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise das fases de formalização e execução financeira dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 044/2013, na forma regimental;

V. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade pregão eletrônico, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande 21 de Junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/ARP/